



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021965-02.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GRUPO CASAS BAHIA S.A., é embargada MARIA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), MICHEL CHAKUR FARAH E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1021965-02.2023.8.26.0005/50000.

Embargante: Grupo Casas Bahia S/A.

Embargada: Maria Ferreira da Silva.

Interessados: Mapfre Seguros Gerais S/A, Zurich Minas Brasil Seguros S/A e Banco Bradesco S/A.

Ação: Conhecimento c.c. Pedidos Indenizatórios.

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista.

Juíza de 1ª instância: Dra. Tatyana Teixeira Jorge.

Voto nº 14.636.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matéria agitada que, em parte, é estranha à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Complementação do dispositivo, na forma da fundamentação. Vício sanado, sem efeito modificativo. Embargos acolhidos em parte.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 701/717, cujo relatório se adota, que deu provimento ao recurso para julgar procedentes os pedidos.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) contradição ao declarar inexigíveis os contratos de financiamento e seguros e determinar que o polo passivo abata do preço do negócio preservado o que foi pago pela autora; b) contradição entre os itens “c2” e “c3” do dispositivo.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios no tocante à preservação da compra e venda do guarda-roupas no valor de R\$ 1.999,00 e inexigibilidade dos contratos de seguro e financiamento.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou às fls. 713:

Assim, pelas reparadoras lentes da cláusula geral da boa-fé, sopesadas as circunstâncias que permearam as formalizações contratuais sub examine, imperiosa a intervenção judicial para desconstituir/anular o financiamento (fls. 176/177) e os seguros (fls. 169/175); a se conservar apenas a compra do armário, no valor de R\$ 1.999,00, parcelado em 10 prestações iguais e consecutivas – negócio que desde o início a parte sustentou (fls. 02) (g.n.).

Isso porque, os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.³

Entretanto, tem razão a embargante quanto à incompletude do dispositivo, em especial no item “c3” que, nos termos da motivação (fls. 716), passa a constar da seguinte forma:

¹ STJ, EDcl no AgRg no Ag 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

c) CONDENAR:(...)

c3) cada instituição financeira – Mapfre Seguros Gerais S/A, Zurich Minas Brasil Seguros S/A e Banco Bradesco S/A – a restituir, de forma simples, eventuais prêmios recebidos pelos seguros declarados inexigíveis, com correção monetária⁴ dos respectivos desembolsos, e acrescidos de juros de mora, legais⁵, do primeiro pagamento indevido.

No mais, vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁶. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁷, tal qual orienta o Augusto STF⁸, não se intimou a parte agravada para ofertar contrarrazões.⁹

Ex positis, pelo meu voto, ACOLHEM-SE EM PARTE os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, apenas para complementar o dispositivo, na forma da fundamentação, que fica preservada.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

⁵ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

⁶ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁷ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁸ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁹ CPC, art. 1.023, § 2º.